

Ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações da  
Prefeitura Municipal de Acaraú/CE  
Pregão Eletrônico nº 1912.01/2022-SRP

REF.: RESPOSTA À DILIGÊNCIA | CONTRARRAZÕES

A PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. CNPJ Nº 19.659691/0001-68, sediada na Av. II, Nº 210, Loteamento dos Expedicionários I, Bairro: Parque dois irmãos, Cep. 60.745-510 - Fortaleza Ceará, por intermédio de seu representante legal, Sr. FREDERICO KAUE NOBRE DE MELO, portador(a) da Cédula de Identidade, Nº 97003008749 e CPF Nº 012.117.163-92, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

formulado por PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., pelos seguintes fundamentos:

### I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Em sintonia com item 7.7 do edital e considerando a sessão do dia 16/01/2023. A empresa recorrente manifestou recurso em 30/01/2023. No dia 09/02/2023 a comissão de licitação, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, o senhor PAULO COSTA SANTOS, encaminhou DILIGÊNCIA, dando o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de CONTRARRAZÕES. A qual encerra-se em 13/02/2023.

### II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A PROMIX foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada.

A PROHOSPITAL registrou intenção de recurso, servindo-se da alegação de que nossa proposta, mais precisamente os lotes 4 (itens 2 e 7) e 17 (itens 1, 2 e 3), encontram-se **INEXEQUÍVEIS**, perante sua análise.

As razões da recorrente não levaram em considerações que: Primeiro – o julgamento do referido processo é MENOR VALOR GLOBAL LOTE, assim como sua análise (item 5.3.6, do Edital). Segundo – que os valores ofertados nos referidos lotes estão dentro dos valores orçados, uma vez que não houve solicitação para negociação destes, já que a Administração Pública não adjudica propostas com valores superiores à média dos preços **unitários e totais estimados** (item 5.3.5, do Edital). Sendo assim, aptos e exequíveis.

<b>Objeto:</b>	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO, ODONTOLÓGICO E TESTE DE COVID, PARA ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.
<b>Secretaria:</b>	Secretaria Municipal de Saúde.
<b>Critério de Julgamento:</b>	Menor preço global Lote.
<b>Modalidade:</b>	Pregão Eletrônico

**5.3.5-** Não serão adjudicadas Propostas de Preços com valores superiores à média dos preços unitários e totais estimados para a contratação, os quais se encontram definidos no Termo de Referência.

**5.3.6-** Na análise das Propostas de Preços o PREGOEIRO observará o **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, expresso em reais. Assim, as Cartas Propostas deverão apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. **A aferição da exequibilidade de preço**

ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/09/2008 - Página: 271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da PROMIX são perfeitamente adequados e exequíveis (**CONFORME PLANILHA – EM ANEXO**), compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da PROHOSPITAL.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela PROHOSPITAL, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório. Ou, é mero DESESPERO pelo fato de não ter sido a única e unânime vencedora neste processo.

Além de que fica evidente à falta de conhecimento, de julgamento e análise ao Edital pela recorrente.

### III – REQUERIMENTO

Pelo exposto, a PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto por PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Fortaleza/CE, 13 de fevereiro de 2023

FREDERICO KAUE  
NOBRE DE  
MELO:01211716392

Assinado de forma digital por  
FREDERICO KAUE NOBRE DE  
MELO:01211716392  
Dados: 2023.02.13 10:32:18  
-03'00"

☎ 85 3013.0909